



RBFF
REVISTA BRASILEIRA DE
FISIOTERAPIA
FORENSE

PERITO JUDICIAL MÉDICO ERRA AO IMPEDIR ASSISTENTE TÉCNICO FISIOTERAPEUTA DE ACOMPANHAR A PERÍCIA

Medical court expert errors in preventing physiotherapist technical assistant from following the expertise

Diretoria ABFF

RESUMO:

A participação de fisioterapeutas como **assistentes técnicos** em perícias judiciais encontra respaldo em legislações, resoluções e jurisprudências brasileiras. Contudo, o impedimento dessa atuação por peritos judiciais médicos é uma prática recorrente que viola princípios constitucionais e o direito ao contraditório e à ampla defesa. Este artigo analisa o embasamento jurídico para a atuação dos fisioterapeutas em perícias, a relevância da multiprofissionalidade e os impactos do cerceamento no processo judicial. Ao final, reflete-se sobre a necessidade de uma justiça mais inclusiva e colaborativa para garantir a pacificação social e a qualidade das provas periciais.

Palavras-chave: assistente técnico, fisioterapia, perícia judicial, legislação, contraditório, ampla defesa.

ABSTRACT:

The participation of physiotherapists as technical assistants in judicial expertise is supported by Brazilian legislation, resolutions and jurisprudence. However, the impediment of this action by judicial medical experts is a recurring practice that violates constitutional principles and the right to contradictory proceedings and full defense. This article analyzes the legal basis for the work of physiotherapists in forensic examinations, the relevance of multi-professionalism and the impacts of restrictions on the judicial process. In the end, it reflects on the need for a more inclusive and collaborative justice system to guarantee social pacification and the quality of expert evidence.

Keywords: technical assistant, physiotherapy, judicial expertise, legislation, contradictory, broad defense.

CONTEXTO

A atuação de **assistentes técnicos** é essencial para garantir que as partes em um processo judicial tenham condições de sustentar seus argumentos de maneira justa e equilibrada. O **Código de Processo Civil (CPC)**, em seu artigo 466, assegura a liberdade de escolha dos **assistentes técnicos** pelas partes, sem impor limitações relacionadas à formação profissional. Entretanto, na prática, observa-se uma resistência à atuação de fisioterapeutas como **assistentes técnicos**, especialmente em perícias médicas, muitas vezes baseada em interpretações restritivas da legislação ou em posicionamentos corporativos.

A legislação brasileira é clara ao estabelecer que os **assistentes técnicos** são de confiança das partes e têm o direito de acessar as diligências realizadas pelo perito judicial (art. 466, §§ 1º e 2º do CPC). Essa prerrogativa garante que as partes possam contestar ou complementar as conclusões do perito, promovendo o **contraditório e a ampla defesa**, pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

A Resolução 466/2016 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) consolida a competência do fisioterapeuta para atuar como perito ou assistente técnico, reconhecendo sua capacidade de realizar diagnósticos físicos e funcionais. Esse entendimento foi ratificado por decisões judiciais que **consideraram ilegais** as tentativas do Conselho Federal de Medicina (CFM) de restringir a atuação de **assistentes técnicos** não médicos, como demonstram os processos envolvendo as Resoluções 2.297/2021 e 2.323/2022 do CFM.

Neste caso as resoluções de conselhos profissionais, como o COFFITO e o CFM, são atos normativos **infralegais**, ou seja, encontram-se abaixo das leis ordinárias e devem respeitá-las. Estas resoluções têm finalidade regulamentar, dentro da competência delegada por lei, na atuação de profissionais que pertençam à respectiva categoria. Contudo, **não criar direitos ou deveres que extrapolem ou que a lei já possa estar localizada**.

Jurisprudências relevantes também reforçam o direito dos fisioterapeutas de atuar como **assistentes técnicos** em perícias judiciais. No caso RO 03098-2009-038-12-00-0, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região declararam a nulidade de uma perícia médica realizada sem a participação do assistente técnico fisioterapeuta, configurando cerceamento de defesa. Decisões semelhantes foram proferidas em outros casos, como os processos RO 0018100-

Ademais, é importante destacar que a atuação de **assistentes técnicos** fisioterapeutas contribui para uma avaliação mais ampla e detalhada das condições funcionais do periciado. A multiprofissionalidade nas perícias judiciais assegura que diferentes áreas do conhecimento sejam contempladas, evitando interpretações unilaterais que podem comprometer a qualidade do laudo pericial e, conseqüentemente, a justa solução do conflito.

Apesar disso, há **resistências corporativas** que resultam em ações discriminatórias contra fisioterapeutas, como o impedimento de acompanhamento de perícias ou a tentativa de desqualificar sua formação. Essas atitudes não apenas **violam o ordenamento jurídico**, mas também **desrespeitam a dignidade profissional** desses trabalhadores, configurando danos morais e potenciais prejuízos à sociedade, que depende de análises periciais justas e imparciais.

SANÇÕES AO PERITO JUDICIAL

Quando um perito judicial impede um assistente técnico de acompanhar diligências periciais, ele pode estar sujeito a diversas **sanções legais**, considerando que essa prática pode violar direitos das partes envolvidas no processo. Algumas possíveis consequências incluem:

1. **Nulidade da Perícia Judicial** - Se for constatado que o impedimento do assistente técnico comprometeu o contraditório e a ampla defesa, o ato pericial pode ser declarado nulo. Casos julgados em tribunais regionais, como o TRT da 12ª Região, demonstram que a ausência do assistente técnico pode levar à anulação do laudo pericial e à necessidade de reprodução da perícia.
2. **Sanções Processuais** - O perito judicial pode ser removido de sua função ou substituído pelo magistrado responsável, caso seja identificado que sua conduta violou os princípios da imparcialidade, contraditório ou ampla defesa, conforme previsto no Código de Processo Civil.
3. **Responsabilidade Ética** - O perito pode ser denunciado ao seu respectivo conselho profissional por conduta antiética. No caso de médicos peritos, o Conselho Federal de

Medicina (CFM) pode abrir sindicância para apurar infrações éticas relacionadas à obstrução do direito das partes no processo.

4. **Ações Judiciais** - A parte prejudicada pode ingressar com uma ação judicial contra o perito por ato ilícito, com base no artigo 186 do Código Civil, que prevê peças de reposição para qualquer ato que cause danos a outrem, incluindo os de natureza moral ou processual.

De acordo com o artigo 927 do Código Civil, o perito pode ser responsabilizado por danos causados à parte prejudicada. Isso pode incluir acessórios por danos morais, considerando que a conduta do perito pode ser vista como discriminatória ou lesiva à dignidade profissional do assistente técnico. Esta é a reparação legal mais utilizada pelos profissionais fisioterapeutas que sofreram cerceamento do seu direito legal de atuar como assistentes técnicos.

5. **Mandado de Segurança** - Caso o impedimento seja reconhecido como cerceamento de defesa, as partes podem impetrar um mandado de segurança para garantir o direito do assistente técnico de acompanhar as diligências periciais, como demonstrações decorrentes de mandatos relacionados ao tema (ex.: MS 0000053-61.2018.5.06.0000 – TRT 6; MS 0010263-58.2018.5.03.0000 – TRT 3 e MS 0000474-48.2017.5.14.0005 – TRT 14).

Essas sanções reforçam a importância de que o perito judicial atue dentro dos limites legais e garanta que o direito das partes seja plenamente respeitado. A conduta adequada contribui para a legitimidade e eficácia do sistema judicial.

ANÁLISE CRÍTICA E CONCLUSÃO

Os casos de impedimento de fisioterapeutas como **assistentes técnicos** em perícias judiciais revelam um desconhecimento ou uma resistência à evolução da profissão e ao papel das análises multiprofissionais no âmbito da justiça. O sistema judicial brasileiro tem reconhecido, por meio de jurisprudências e decisões importantes, o direito desses profissionais de contribuir em processos periciais, reafirmando a importância da pluralidade de saberes para a elaboração de laudos técnicos mais robustos e fidedignos.

Refletir sobre essas questões nos leva a considerar a necessidade de promover um ambiente judicial mais inclusivo e colaborativo, onde as contribuições de diferentes áreas do conhecimento sejam valorizadas em prol da qualidade da justiça. Apenas com uma **abordagem multiprofissional e respeitosa** será possível garantir que o processo judicial atenda aos princípios constitucionais de **igualdade, contraditório e ampla defesa**, contribuindo para a pacificação social e para a confiança no sistema de justiça.

Portanto, é fundamental que os profissionais da saúde, incluindo os fisioterapeutas, continuem a se posicionar e buscar reconhecimento em suas competências, enquanto o sistema judicial deve atuar como mediador para garantir a aplicação justa da legislação, **prevenindo condutas discriminatórias** e assegurando a **pluralidade técnica nas perícias judiciais**.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Código de Processo Civil (CPC) Lei nº 13.105/2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.
2. BRASIL. Constituição Federal. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
3. CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA. (2016). Resolução COFITTO nº 466/2016. Disponível em: <https://www.coffito.gov.br/nsite/>.
4. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. (2021). Resolução CFM nº 2.217/2021. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/>.
5. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. (2022). Resolução CFM nº 2.323/2022. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/>.
6. Kelsen, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

Diretoria ABFF

Presidente: Eduardo Theodoro Lemes CREFITO 8 164558 F

Vice-Presidente: Douglas Garcia CREFITO 5 58146 F

Fiscal 1: Ricardo Wallace das Chagas Lucas CREFITO 10 14404 F

Fiscal 2: Felipe Bragatto CREFITO 8 180895 F

Fiscal 3: Claudia Valéria Silvestre CREFITO 2 17204 F

Contato: fisioterapia@fisioterapiaforense.com.br